



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 03/2022

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 01/07/2022)

Altera a Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, quanto aos processos de Denúncia e Representação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento das normas que regulamentam o atual processo de denúncia no Regimento Interno do Tribunal, Resolução Normativa N-TC Nº 10/2010 ;

CONSIDERANDO a importância da inclusão da representação na mesma Seção que trata da denúncia, em vista da identidade de procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º. A seção II do Capítulo II do Título VI do do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“ Seção II DOS PROCESSOS DE DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

Art. 169.

Parágrafo único. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 170. A denúncia poderá ser apresentada ao Tribunal:

I – pessoalmente, com documentação entregue ao setor de protocolo do Tribunal ou reduzida a termo na Ouvidoria;

II – por meio eletrônico;

§ 1º.

§ 2º. No portal do Tribunal será disponibilizado formulário on-line para que sejam enviadas denúncias por meio eletrônico, bem como através de endereço eletrônico da Ouvidoria.

§ 3º. A denúncia apresentada ao Tribunal será formalizada em documento específico.

Art. 171.

.....

V - conter, obrigatoriamente, o nome e o documento de identificação do denunciante e, preferencialmente, o seu endereço, telefone e correio eletrônico.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, mediante despacho fundamentado de arquivamento do Conselheiro Ouvidor.

Art. 172. O documento de denúncia será admitido pelo Conselheiro Ouvidor, salvo quando:

I - os valores envolvidos nos fatos denunciados sejam iguais ou inferiores ao montante previsto no art. 8º, § 2º, da LOTCE, para o julgamento imediato da tomada de contas especial;

II - envolva recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, independente de contrapartida de jurisdicionados do Tribunal;

III - requeira a atuação para assegurar a transparência ativa, uma vez que tais verificações compõem rotinas de fiscalização do Tribunal;

IV - anunciem o descumprimento de decisão judicial que não impacte em matéria de competência do Tribunal;

V - referir-se à falta de encaminhamento, por ente federado, de demonstrativos, exceto aqueles cuja obrigatoriedade esteja definida em lei;

VI - encaminhe, unicamente, relatórios de programas de fiscalização realizados por outros órgãos de controle em entes federativos;

VII - comuniquem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar prática de improbidade administrativa;

VIII - requeiram, em processos de pessoal, a atuação do Tribunal para assegurar a obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens pecuniárias de caráter particular;

IX - refiram-se a fatos com decurso temporal superior a cinco anos.

§ 1º. Admitida a denúncia pela Ouvidoria, ela será autuada sob a forma de processo, por despacho do Conselheiro Ouvidor, e enviada ao Relator competente, que determinará a remessa à Auditoria para instrução ou o seu arquivamento justificado, conforme o caso.

§ 2º. Recebidos os autos do processo de denúncia, a Auditoria os instruirá, podendo, se demonstrar objetivamente a ocorrência de quaisquer das situações indicadas no §1º deste artigo, sugerir ao Relator o seu arquivamento.

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

I – determinar o arquivamento de documento de denúncia;

II –

III – encaminhar o processo de denúncia ao Relator correspondente;

IV – determinar ao Coordenador da Ouvidoria a lavratura de certidão requerida pelo denunciante em consonância com as disposições do art. 52 da LOTCE;

V – determinar, no âmbito da Ouvidoria, o desmembramento das denúncias que envolvam mais de um exercício.

Art. 173-A. A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se reúnam indícios suficientes de procedência, a juízo do Relator do processo que mandará arquivar a denúncia sem fundamento ou meios de comprovação, através de despacho fundamentado e devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. Reunidos os indícios suficientes de procedência, e instaurado o processo de denúncia, serão públicos os demais atos, assegurando-se aos denunciados a oportunidade de contraditório e da ampla defesa.

Art. 173-B. Serão autuados como representação os expedientes encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de

outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação, no que couber, as regras previstas nesta seção.

Art. 173-C. A representação quando proveniente do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente autuada como processo e encaminhada ao Relator correspondente.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 29 de junho de 2022.*

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho** Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro em exercício **Antônio Cláudio Silva Santos** Conselheiro em exercício **Oscar Mamede Santiago Melo**

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas